



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.976, DE 2020
(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Autoriza as farmácias a realizarem testes rápidos para detecção de coronavírus.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1940/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Autoriza as farmácias a realizarem testes rápidos para detecção de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam as farmácias autorizadas a realizarem testes rápidos para detecção de coronavírus (COVID-19), em qualquer parte do território nacional.

§ 1º Qualquer pessoa sintomática ou assintomática poderá adquirir o teste rápido para detecção de coronavírus, independentemente de indicação médica.

§ 2º Caberá à farmácia informar:

I - os resultados dos testes ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, preservada a privacidade da pessoa testada, na forma do regulamento;

II - à pessoa testada as limitações inerentes do teste, inclusive sobre a incerteza do método, e orientá-la a procurar um médico caso os sintomas persistirem ou piorarem.

Art. 2º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do art. 1º-A, com a seguinte redação:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

“Art. 1º-A O disposto nesta lei aplica-se também à disponibilização de testes rápidos para detecção de coronavírus (COVID-19) em farmácias populares.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 13.021, de 2014, a farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Assim, as farmácias já são, legalmente, um estabelecimento de assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva.

Portanto, suas atribuições legais têm total correlação com a assistência e a orientação necessárias em casos de pandemia, como essa que vivenciamos. Mais importante, devemos lembrar, as farmácias estão pulverizadas e dispersas em todo o território nacional. É uma rede que está à disposição da população, até mesmo em municípios menores que não possuem postos de saúde e hospitais.

Por essas razões, as farmácias podem e devem integrar a linha de frente de combate ao coronavírus, desempenhando um papel fundamental, o qual seja, no apoio à detecção do vírus, contribuindo de forma ímpar para ampliar a curva de testagem da população. Esse é o objetivo do Projeto de Lei.

Conhecer essa curva, o que inclui monitorar precisamente o ritmo de avanço do coronavírus no Brasil, é essencial para subsidiar o poder público municipal, estadual e federal na formulação e na adoção das medidas

Apresentação: 16/04/2020 19:18

PL n.1976/2020

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

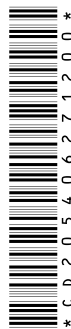
necessárias para lidar com a doença no escopo da área saúde, mas também em relação às demais atividades econômico-sociais. Sem esse conhecimento, é navegar no escuro, sendo exatamente essa a situação que nos encontramos hoje, com provável subnotificação de casos.

Diversos tipos de testes rápidos têm surgido para identificar o COVID-19 em questão de minutos, principalmente a partir da detecção de anticorpos específicos no organismo da pessoa. Esses testes têm sido indicados para pacientes assintomáticos e convalescentes, justamente porque o método é mais eficaz nesses casos. Funciona tanto para as pessoas que tenham tido sintomas de infecção por coronavírus há algum tempo e queiram confirmar se a causa da infecção é mesmo este vírus, ou seja, se estão imunizadas; quanto para os indivíduos que não tiveram sintomas e queiram saber se entraram em contato com o vírus, ou que tiveram sintomas leves há mais de 10 dias. De uma forma ou de outra, em pacientes assintomáticos ou convalescentes, esses testes rápidos nos ajudarão a dar verdadeira noção do crescimento da curva de infectados no país.

Além dessa contribuição, é importante considerar que os testes rápidos realizados nas farmácias serão muito relevantes, também, para evitar buscas desnecessárias das pessoas no sistema de saúde.

Ademais, nos termos propostos no Projeto de Lei, os testes rápidos passarão a estar disponíveis àqueles que podem pagar por esse exame nas farmácias, mas também se abre a possibilidade para as chamadas farmácias populares passarem a incluir os testes rápidos. Para tanto, incluímos no Projeto o art. 1-A na Lei nº 10.858, de 2004. Essa é uma forma de ampliar a testagem à toda a população.

Assim, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, observadas as contribuições que as farmácias poderão trazer para o combate ao coronavírus.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

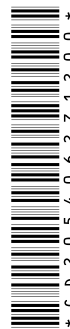
Sala das Sessões, de de 2020.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

Apresentação: 16/04/2020 19:18

PL n.1976/2020

Documento eletrônico assinado por Adriana Ventura (NOVO/SP), através do ponto SDR_56333, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Dep. Soraya Manato
Dep. Rodrigo Coelho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.

Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

LEI Nº 13.021, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação

da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
